



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000386831**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002278-33.2024.8.26.0416, da Comarca de Panorama, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelada LUIZA MARTINS DOS SANTOS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram o recurso, quanto à suspensão do processo, prejudicado no exame do mérito, com determinação de suspensão do processo até solução do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR - nº 0022476-95.2024.8.26.0000 pela C. Turma Especial da Seção de Direito Público deste E. Tribunal de Justiça. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente) E ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

**BANDEIRA LINS**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº 23.704**

**Apelação nº 1002278-33.2024.8.26.0416 – Panorama**

**Apelante: Luiza Martins dos Santos**

**Apelada: Fazenda Pública do Estado de São Paulo**

**Juiz(a) de Primeiro Grau: Dr.(a) Eduardo de Mendonça Santana**

**APELAÇÃO – COMPLEMENTAÇÃO PENSÃO – EX-EMPREGADO DA FEPASA** - Sentença de procedência - Pretensão de suspensão dos processos, individuais e coletivos, em primeiro e segundo grau, que versem sobre o tema discutido no IRDR nº 0022476-95.2024.8.26.0000 (Tema 54 do TJ/SP) - Acolhimento - Julgamento dos ED no IRDR nº 0022476-95.2024, em que foi determinado a suspensão dos processos sobre o tema – **Recurso acolhido quanto à suspensão, prejudicado no mérito, com determinação de suspensão do processo.**

Trata-se de recurso de apelação da **Fazenda Pública do Estado de São Paulo** contra a r. sentença de fls. 124/129, que julgou procedente ação ordinária de obrigação de fazer e de pagar ajuizada por **Luiza Martins dos Santos** em face da Fazenda Estadual, objetivando o reconhecimento do direito à complementação de aposentadoria/pensão, bem como a condenação da ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas a partir do falecimento do marido, ex-empregado público da FEPASA, que recebia complementação de aposentadoria, prevista nas Leis nº 1.386/51, 4.819/58 e 200/74.

A r. sentença de fls. 124/129, julgou procedentes os pedidos, para **DETERMINAR** à requerida que efetive a complementação da pensão por morte devida à parte autora, correspondente à complementação antes recebida por Antonio Marmo dos Santos, falecido marido da autora, a partir do óbito (05.11.2020 - fls. 33), bem como para **CONDENAR** a parte requerida ao pagamento das parcelas devidas desde a data do óbito até o momento da implementação do

*benefício (inclusive no que se refere ao 13º salário), incidente correção monetária a partir dos vencimentos das respectivas parcelas mensais não pagas no momento correto e juros de mora a partir da citação (art. 405 do CC).*

Apela a Fazenda Estadual (fls. 134/154), pleiteando, preliminarmente, a suspensão do processo, *por força da existência de questão prejudicial, concernente na admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 54 pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo*, referente à matéria que se discute. Quanto ao mais, alega, em síntese, *que o óbito do instituidor ocorreu após 13 de novembro de 2019, ou seja, após a vigência da EC n. 103/2019 —que acrescentou o §15 ao art. 37 da Constituição Federal, cujos termos expressamente vedam a concessão de novas complementações de pensão após a data de 13 de novembro de 2019 (art. 36, III, da EC n. 103/20192), e, conforme a Súmula 340, do Superior Tribunal de Justiça, "a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado"*.

Contrarrazões apresentadas a fls. 163/189.

### **É o relatório.**

A discussão no presente caso cinge-se à possibilidade ou não de pensionista de ex-funcionário da FEPASA, falecido após a EC 103/2019, receber complementação de pensão prevista nas Leis nº 1.386/51, 4.819/58 e 200/74.

Trata-se, precisamente, da questão objeto do IRDR nº 0022476-95.2024.8.26.0000 - Tema nº 54, admitido pela Col. Turma Especial de Direito Público deste E. Tribunal, em 06/08/2024.

Embora o IRDR tenha sido inicialmente admitido sem a determinação da suspensão dos processos em tramitação, foram opostos embargos de declaração, objetivando a declaração de suspensão dos processos em andamento, sobrevindo v. Aresto que assim dispôs:

*“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRDR nº 54. Acórdão embargado que admitiu o incidente destinado à uniformização de entendimento neste Tribunal de Justiça para definir se o pensionista de ex-empregado de sociedade de economia mista submetido a regime celetista, admitido antes da vigência da Lei Estadual nº 200/74 e falecido após o advento da EC nº 103/19, tem ou não direito à complementação de pensão adimplida pelo Estado de São Paulo, prevista nas Leis Estaduais nº 1.386/51 e nº 4.819/58. Alegação do embargante de omissão e contradição no Acórdão quanto à suspensão dos processos, individuais ou coletivos, que tramitam em todo o Estado de São Paulo, nos termos do artigo 982, inc. I, do CPC. Cabimento. Necessidade de suspensão dos processos, em observância à segurança jurídica. Embargos de declaração acolhidos para determinar a suspensão de todos os processos que tramitam no Estado de São Paulo, em primeiro e segundo graus, nas Varas, Turmas Recursais e Câmaras.” (TJSP, Turma Especial, ED no IRDR nº 0022476 95.2024.8.26.0000/50000, Rel. Des. Djalma Lofrano Filho, j. 11.11.2024, DJe 11.11.2024).*

Dessa forma, de rigor a suspensão do processo, até o julgamento de mérito do IRDR nº 0022476-95.2024.8.26.0000 (Tema nº 54/TJSP).

Ante o exposto, o recurso deve ser acolhido quanto à suspensão do processo, prejudicado no exame do mérito, **com determinação de suspensão do processo até solução do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR - nº 0022476-95.2024.8.26.0000 pela C. Turma Especial da Seção de Direito Público deste E. Tribunal de Justiça.**

**BANDEIRA LINS**

**Relator**